



2015

Os impactos do novo Código de Processo Civil na execução fiscal

Enunciados Aprovados

1. Em razão do princípio da especialidade, a sistemática dos parágrafos 4º e 5º do artigo 40 da Lei nº 6.830/1980 permanecerá, em causas de valor inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro da Fazenda, dispensando a oitiva prévia da Fazenda para o decreto de prescrição intercorrente.
2. Na forma dos artigos 180 e 183 do NCPC (Lei nº 13.105/2015), excetuados apenas os prazos próprios que lhes sejam fixados em lei, os prazos em dobro aplicam-se a toda manifestação processual da Fazenda e o Ministério Público decorrente de prazo geral fixado em lei ou de prazo específico estipulado pelo Juiz para ato comum às partes.
3. O critério de prevenção pela data de registro/distribuição somente se aplica às ações ajuizadas na vigência do NCPC (Lei nº 13.105/2015) e às que, conquanto ajuizadas anteriormente, ainda não tenham sido despachadas na vigência do CPC (Lei nº 5.869/1973).
4. Na forma dos artigos 75 e 114, inciso IX, da Lei nº 13.043/2014, a extinção da competência delegada à Justiça Estadual para o processamento de execuções fiscais, decorrente da revogação do artigo 15 da Lei nº 5.010/66, somente afeta as execuções novas, mantendo-se nos Juízos Estaduais a distribuídas anteriormente à revogação.
5. Com base no artigo 12, inciso VII do NCPC (Lei nº 13.105/2015), a ordem cronológica de conclusão para julgamentos não se aplica às sentenças em execuções fiscais, apenas às de ações de embargos e de conhecimento correlatas.
6. A responsabilidade tributária regulada no art. 135 do CTN não constitui hipótese de descon sideração da personalidade jurídica, não se submetendo ao incidente previsto no art. 133 do CPC/2015.
7. O fundamento a que se refere o art. 10 do CPC/2015 diz respeito às causas de pedir e alegações defensivas apresentadas pelas partes, e não à qualificação jurídica dada a estas pelo juiz.
8. Não viola os princípios do contraditório e da “não surpresa” a decisão que se ampara em qualificação jurídica diversa da apresentada pelas partes, quando estas tenham tido a oportunidade de falar sobre as provas produzidas no processo.
9. O prazo de que dispõe a Fazenda, como exequente, para depositar o valor da diferença em caso de adjudicação de bem de valor superior ao crédito é de 30 dias conforme art. 24, parágrafo único, da LEF, e não de imediato conforme a previsão do art. 876, § 4º do Novo Código de Processo Civil.
10. No caso de requerimento de adjudicação, o executado deverá ser previamente intimado nos termos do art. 876, § 1º, do NCPC.
11. A preferência da Fazenda para a adjudicação prevista no art. 24, II, b, da LEF prevalece sobre a do cônjuge/companheiro, descendente ou ascendente prevista no art. 876, § 6º, do NCPC.
12. Não obstante o disposto no art. 23 da LEF, no sentido de que a alienação de quaisquer bens penhorados será feita em leilão público, é possível a alienação por iniciativa particular do exequente prevista no art. 880 do NCPC.
13. O artigo 882 do NCPC, que prevê que o leilão deve ser efetuado de forma preferencialmente eletrônica, aplica-se à execução fiscal.
14. O parâmetro previsto no art. 891, parágrafo único, não impede que o juiz, na aplicação do art. 885, ambos do NCPC, fixe o valor mínimo do bem em montante inferior ou superior a cinquenta por cento.
15. O prazo de antecedência da publicação do edital de leilão nas execuções fiscais permanece sendo aquele previsto no art. 22, § 1º, da LEF, e não o previsto no art. 887, § 1º, do NCPC.

Realização:



Credenciado na



Parte integrante do



Apoio:



Seções Judiciárias do
Rio de Janeiro e do
Espírito Santo